



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.050 - MT (2013/0410792-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EDSON CAMPOS SILVA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. VERBETE SUMULAR N. 500/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Inteligência do enunciado n. 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.050 - MT (2013/0410792-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Edson Campos Silva contra decisão monocrática da minha lavra (fls. 329/335), proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por Edson Campos Silva, contra inadmissão, na origem, de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas **a e c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Relatam os autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157 c/c 60, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, às penas de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformada, a defesa apelou, objetivando a absolvição pelo crime do art. 244-B do ECA. O Tribunal de origem, contudo, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - AGENTE CONDENADO NOS DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA FORMAL - ART. 244-B DO ECA - PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRECEDENTES DO STF E STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, bastando a prova da participação do menor em infração delituosa na companhia de um adulto. Matéria consolidada no STF e STJ. (fl. 218)

Daí o especial, em que a defesa alega violação ao art. 244-B do ECA, sob o argumento de que não se configura o delito quando o inimputável já era corrompido.

Busca, assim, a reforma do acórdão para obter a absolvição do agravante.

A Procuradoria Geral da República opina, no parecer de fls. 314/316, pelo não provimento do recurso especial.

Brevemente relatado, decido.

O que se discute no presente recurso é, em síntese, se o crime de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige para a sua configuração a efetiva corrupção do menor.

O tema já foi objeto de debate na Terceira Seção desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.127.954/DF, de minha Relatoria, sendo firmado o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp nº 1.127.954/DF, Terceira Seção, **de minha Relatoria**, DJe 1/2/2012)

Aliás, esse é o entendimento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL.

1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes.

2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC nº 109140, Relatora a Ministra **CÁRMEN LÚCIA**, Primeira turma, DJe de 14/9/2011.)

B - Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 2. Corrupção de menores. Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. 3. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC nº 107.623/DF, Relator o Ministro **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem salienta Waldyr de Abreu, "constitui objeto jurídico do crime, objeto específico da tutela penal ou o mais comumente denominado bem jurídico, o interesse do Estado em resguardar de danos ou perigos morais o seu maior patrimônio, os menores, preservando-os da senda do crime, finalidade de importância social e individual, que dispensa qualquer realce. Atenta este delito contra a honra infantil e juvenil, sob aspectos mais graves. Resulta do imperioso dever de dispensar a maior proteção possível aos que, pela tenra idade, se tornam presas fáceis da vida criminosa, de cujo visgo dificilmente lograriam desprender-se mais tarde" (Waldyr de Abreu. O crime de Corrupção de Menores, artigo publicado in RT 560/377).

Assim, a meu ver, basta para sua configuração que o agente pratique ou induza o menor a praticar uma infração penal, sendo desnecessária a comprovação de que o adolescente foi efetivamente corrompido. Em outras palavras, ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, resta configurado o crime ora em análise, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

Não se pode olvidar que a cada nova prática criminosa em que o menor participe contribui para aumentar a degradação de sua personalidade (**inocentia consilii**), sendo irrelevante, portanto, a constatação de ter sido anteriormente autor de ato infracional.

Logo, da forma como decidiu, o acórdão impugnado seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 83/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que "o fato de a lei tratar da corrupção ou facilitação da corrupção, pela via da prática delitiva ou da indução à perpetração do crime, não conduz à conclusão de que, para a configuração do delito, seria dispensada a prova da efetiva corrupção ou facilitação da corrupção ou seria suficiente a prática criminosa em conjunto com o menor ou a indução dele à perpetração delitiva" (fl. 332).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental para obter a absolvição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.050 - MT (2013/0410792-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, para se configurar o crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente basta que o agente pratique ou induza o menor a praticar uma infração penal, sendo desnecessária a comprovação de que o adolescente foi efetivamente corrompido. Em outras palavras, ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, fica configurado o crime ora em análise, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

Como bem salienta Waldyr de Abreu, "constitui objeto jurídico do crime, objeto específico da tutela penal ou o mais comumente denominado bem jurídico, o interesse do Estado em resguardar de danos ou perigos morais o seu maior patrimônio, os menores, preservando-os da senda do crime, finalidade de importância social e individual, que dispensa qualquer realce. Atenta este delito contra a honra infantil e juvenil, sob aspectos mais graves. Resulta do imperioso dever de dispensar a maior proteção possível aos que, pela tenra idade, se tornam presas fáceis da vida criminosa, de cujo visgo dificilmente lograriam desprender-se mais tarde" (ABREU, Waldyr de. **O crime de Corrupção de Menores**, artigo publicado *in* RT 560/377).

Não se pode olvidar, ademais, que a cada nova prática criminosa em que o menor participe contribui para aumentar a degradação de sua personalidade (*inocentia consilii*), sendo irrelevante, portanto, o fato dele supostamente ter "convidado" o réu a cometer o delito, tampouco a constatação de ter sido anteriormente autor de ato infracional.

Conforme consignado na decisão agravada, esse entendimento foi confirmado pela Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.112.326/DF, da minha relatoria, em 14/12/2011, assim ementado o acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Peter Lima Mendes e Fleurismar Alves da Silva, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

Não bastassem os fundamentos já colacionados, a Terceira Seção desta Corte, em 23 de outubro de 2013, visando dissolver quaisquer dúvidas sobre o tema editou o enunciado de Súmula n. 500, assim redigido: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0410792-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 451.050 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1004552013 1241992013 1563462012 39435620118110002 792011

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON CAMPOS SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON CAMPOS SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.